

A. I. Nº - 060624.0003/04-4
AUTUADO - CASA PRONTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTENET - 31.08.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0326/01-04

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E O ESCRITURADO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E O ESCRITURADO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. Restou comprovada a inexistência de imposto a recolher, as supostas diferenças foram decorrentes de erros nas informações constantes nos arquivos magnéticos. Infrações não caracterizadas. Rejeitado a preliminar de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, reclama ICMS no valor de R\$9.691,61, decorrente de:

- 1- Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 540,30, em função de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
- 2- Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 9.151,31, em função de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado, à fl. 15, impugnou o lançamento tributário alegando desconhecer os valores discriminados no DEMONSTRATIVO DE AUDITORIA DA CONTA CORRENTE, tendo anexado cópia de demonstrativo que elaborou, bem como, cópia das DMA's, DAE's, os quais comprovariam não existir diferença a recolher.

Ao finalizar, requer pela nulidade do Auto de Infração e que seja julgado improcedente.

A autuante, às fls. 148/149, acatou os documentos e levantamentos apresentados pela defesa, tendo explicado que o trabalho fiscal foi realizado através dos arquivos magnéticos, apresentados a fiscalização, pelo autuado e executados pelo programa oficial da SEFAZ, Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada (SAFA) que apontou divergência entre o valor contábil em alguns CFOP's, quando da transposição de dados.

Aduz que os dados informados são de responsabilidade do contribuinte e terá que ser aplicada a multa prevista no art. 915, XIII-A, "f", do RCIMS/97.

Ao finalizar, requer pela manutenção da autuação.

Em seguida, informa que: "OBS. Anexamos o Demonstrativo referente à infração 03.01.02 relativo ao exercício de 2001 que equivocadamente foi colocado o de 2002 e mais cópias dos livros emitidos pelo Safa."

A INFRAZ- Bonocô, através da intimação (fls. 231 a 232), entregou cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, estabelecendo o prazo de lei para se manifestar.

Em sua nova intervenção, às fls 235/236 dos autos, o autuado argumenta que, de acordo com os documentos apresentados com a defesa, o Auto de Infração se apresenta inteiramente inseguro, indo de encontro ao dispositivo no art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF, além de não existir, no mérito, fato gerador não informado ao fisco e, consequentemente, diferença a recolher.

Diz que os demonstrativos que acompanham a defesa e a informação fiscal provam não existir débito de ICMS, sendo que no caso dos demonstrativos de fls. 151 e seguintes demonstram a existência de saldos credores.

Ressalta que o único fato que poderia ser utilizado a favor da autuação, que não possui o condão de suportar a exigência do imposto, seria a alegada divergência de lançamentos feitos nos arquivos magnéticos, mesmo assim tal não compõe o fulcro da autuação, acima definido como divergência entre os livros fiscais.

Ao finalizar, assevera que não causou prejuízo ao Estado, posto que não recolheu ICMS a menor que o devido nos períodos apontados no auto da Infração, requerendo que a autuação seja julgada improcedente.

À folha 247, a autuante, em nova informação fiscal, reiterou que a divergência decorreu de erro de digitação correspondentes aos lançamentos do imposto debitado e credita no período. Assim sendo, se opte pela aplicação da multa de acordo com art. 915, XIII-A, “f”, do RICMS/97.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração e o está revestido das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício relacionados no art. 18, do RPAF/99.

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por recolhimento a menos do imposto em função de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (Infração 01) e em função de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (Infração 02).

Em sua defesa o autuado acostou cópia das DMA's e dos DAE's para comprovar que os valores devido foram recolhidos tempestivamente, documentos que foram acatados pela autuante. Assim, com base nos documentos apresentados pela defesa, às infrações 01 e 02 não podem prosperar.

A autuante, embora reconheça a inexistência de imposto a recolher, argumenta que deve ser aplicado a multa prevista no art. 915, XIII-A, “f”, do RICMS/97, em razão da constatação de divergência nos arquivos magnéticos. Entendo, que na presente lide não se pode aplicar a referido multa, vez que mudaria o fulcro da autuação.

Diante do exposto, voto é pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 060624.0003/04-4, lavrado contra **CASA PRONTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR